

VOTO Nº 181/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº [25351.528272/2010-00](#)

Expediente nº 0980251/20-7

Auto de infração sanitária. Propaganda irregular. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a penalidade de advertência inicialmente imposta.

Área responsável: GGFIS

Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A

CNPJ: 17.159.229/0001-76

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto sob expediente nº 0980251/20-7 pelo Laboratório Teuto Brasileiro S/A contra o Arresto nº 1.345, de 14/2/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17/2/2020, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de NEGAR provimento ao recurso de expediente nº 0199327/15-5 contra o Auto de Infração Sanitária nº 0116/2010-GGPRO/ANVISA de 10/03/2010 que aplicou à recorrente a penalidade de advertência, além da proibição de propaganda irregular.

Na data de 10/3/2010, na sede da repartição autuante, foi constatada a divulgação irregular dos medicamentos de venda sob prescrição médica Lanogastro e dos genéricos valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol e cloridrato de dorzolamida + maleato de timolol, todos produzidos pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S.A. na revista Guia da Farmácia com a omissão da advertência obrigatória “AO PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO”, infringindo o art. 7º, parágrafo 5º da Lei nº 9.294/9, que dispõe que *“Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.”*

A referida irregularidade encontra-se tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso V.

A recorrente alega, em suma, que incidiu no caso a prescrição intercorrente e pugna, por fim, pela declaração da prescrição intercorrente do processo administrativo, sendo o auto declarado insubstancial, com o consequente arquivamento do processo.

2. Análise

O núcleo da conduta irregular consistiu em omitir a advertência obrigatória “AO PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO”, dos medicamentos sujeitos a prescrição médica. A autoria e materialidade da infração restaram

devidamente comprovadas por meio da cópia de páginas da revista Guia da Farmácia (fls. 5-10 do processo Processo Administrativo nº 25351.528272/2010-00).

No auto de infração há remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permitiu o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

O argumento da recorrente não procede, uma vez que, a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo à sua resolução final (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Nessa esteira, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente, vejamos:

- 10/3/2010 – Lavratura do Auto de Infração nº 0116/2010 GGPRO/ANVISA;
- 18/2/2010 – Parecer nº. 0161/GGPRO/ANVISA (fls. 3-4);
- 10/3/2010 – Ofício nº. 0292/GGPRO/ANVISA (fl. 11);
- 25/10/2012 – Manifestação do servidor autuante (fls. 47-49);
- 12/9/2014 – Extrato do Datavisa com comprovação de porte (fl. 53);
- 15/9/2014 – Certidão de reincidência (fl. 54);
- 15/9/2014 – Decisão de primeira instância (fls. 55-56);
- 29/1/2015 – Ofício nº 215/2015-CADIS/GGGAF (fl. 58);
- 24/10/2017 – Decisão de não reconsideração (fls. 81-82);
- 25/1/2020 – Voto nº 42/2020-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 84-86);
- 3/3/2020 – Ofício PAS nº 3-135/2020-GEGAR/GGGAF (fl. 90);

Portanto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, nem tampouco o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto à dosimetria da pena, vê-se que a aplicação da penalidade, que foi a menor cabível para o caso, qual seja, advertência e proibição da propaganda irregular, observou os parâmetros legalmente previstos, não havendo que se falar em desproporcionalidade da sanção.

Por fim, ressalta-se não foi apresentado nenhum fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão ora recorrida.

3. Voto

Ante o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter o Aresto nº 1.345, de 14/2/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 01/09/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1138432** e o código



CRC C45CE7EF.

Referência: Processo nº 25351.925515/2020-17

SEI nº 1138432